Informativo de **Jurisprudência**

N. 16 - Edição Ordinária

Elaborado por:
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência

(95) 3198-2884
jurisprudencia@tjrr.jus.br
www.tjrr.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

COMPOSIÇÃO

Presidente
Des. Leonardo Cupello

Vice-Presidente
Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça
Des. Erick Linhares

Ouvidora-Geral de Justiça
Desa. Elaine Bianchi

Diretora da Escola do Poder Judiciário de Roraima
Desa. Tânia Vasconcelos

Membros
Des. Mauro Campello
Des. Cristóvão Suter
Des. Mozarildo Cavalcanti
Des. Jésus Nascimento
Des. Alessandro Tramujas

ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

Presidente do Tribunal Pleno
Des. Leonardo Cupello

Presidente das Câmaras Reunidas
Des. Almiro Padilha

Presidente da Câmara Cível - 1ª e 2ª Turmas Cíveis
Des. Mozarildo Cavalcanti

Presidente da Câmara Criminal
Des. Jésus Nascimento

Presidente do Conselho da Magistratura
Des. Leonardo Cupello

Presidente da Turma Recursal
Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA - CPLJ

Kelvem Márcio Melo de Almeida - Presidente de Comissão Permanente
Emerson Cairo Matias da Silva - Assessor Administrativo
Jhully Moura de Lima Demétrio - Assistente Técnica
Ana Paula Alencar de Almeida - Função Técnica de Assessoramento
Vânia Celeste Gonçalves de Castro - Técnica Judiciária
Mozarina Menezes Ferreira - Requisitada da União
Eduarda Lima de Castro - Estagiária
Nicoly Gabrielle Ferreira Freitas - Estagiária

SEDE ADMINISTRATIVA - ED. LUIZ ROSALVO INDRUSIAK FIN, 2º ANDAR, SALA 225.
Avenida Cap. Ene Garcez, 1696 - São Francisco - CEP: 69.305-135
E-mail: jurisprudencia@tjrr.jus.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 6

Tema 1: Reclamação constitucional. Custas iniciais. Pedido de gratuidade de justiça anteriormente indeferido. Erro material no acórdão de origem. Preclusão consumativa. Recolhimento posterior das custas. Cancelamento da distribuição. Art. 290 do Código de Processo Civil. 6

CÂMARAS REUNIDAS 7

Tema 2: Revisão criminal. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Tráfico privilegiado. Dedicação a atividades criminosas. Valoração fundamentada das provas. Mero inconformismo. Utilização como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Não conhecimento. 7

Tema 3: Licitação. Sanções administrativas. Multa compensatória e impedimento de licitar. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro e violação à isonomia. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via mandamental. 8

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA 9

Tema 4: Fraude bancária. Golpe do motoboy. Fornecimento voluntário de credenciais de segurança. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Prequestionamento. 9

Tema 5: Transporte aéreo. Viagem nacional de criança acompanhada da avó paterna. Ausência de certidão de nascimento. Presença do genitor no aeroporto. Comprovação do vínculo familiar. Formalismo excessivo. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva. Danos materiais e morais. 10

Tema 6: Superendividamento do consumidor. Repactuação de dívidas. Plano compulsório de pagamento. Proposta unilateral do devedor. Ausência de instrução probatória. Necessidade de elaboração de plano técnico. Violação ao devido processo legal e ao contraditório. Nulidade da sentença. 11

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA 12

Tema 7: Responsabilidade civil do Estado. Atendimento médico-hospitalar. Óbito de recém-nascido. Ação indenizatória. Laudo pericial insuficiente. Deficiência da prova técnica. Necessidade de nova perícia médica. Nulidade da sentença. 12

Tema 8: Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Ausência de indicação do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Remissão genérica à legislação. Vício material. Nulidade do título executivo. Impossibilidade de emenda ou substituição. 13

Tema 9: Transação extrajudicial. Acordo celebrado após o julgamento da apelação e antes do trânsito em julgado. Direito patrimonial disponível. Homologação judicial. Perda superveniente do interesse recursal. Extinção do processo com resolução do mérito. 14

CÂMARA CRIMINAL 15

Tema 10: Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Natureza e quantidade dos entorpecentes. Exasperação da pena-base. Fundamentação idônea. Proporcionalidade. Redimensionamento da reprimenda. Reincidência específica. Compensação com a confissão espontânea. Regime inicial fechado. 15

Tema 11: Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Condenação fundamentada essencialmente em testemunho indireto e reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. Ausência de elementos probatórios autônomos de corroboração. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Anulação do julgamento. 16

Tema 12: Estelionato. Pluralidade de condutas fraudulentas. Continuidade delitiva. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. 17

TURMA RECURSAL 18

Tema 13: Embargos de declaração. Atraso de voo. Indenização por danos morais. Alegação de omissão e contradição. Questões relevantes devidamente apreciadas. Ausência de vícios no julgado. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeição. 18

Tema 14: Contrato de financiamento de veículo. Seguro prestamista. Contratação por instrumento autônomo. Assinatura eletrônica. Ausência de comprovação de condicionamento da concessão do crédito. Venda casada não configurada. Inexistência de ato ilícito. 19

Tema 15: Servidor público estadual. Professor da Educação Básica. Gratificação de Incentivo à Docência - GID. Jornada de trabalho de 25 horas semanais. Requisito legal constitutivo. Impossibilidade de extensão a jornadas de 30 ou 40 horas. Princípio da legalidade estrita. 20

Informativo de Jurisprudência n. 16 - Edição Ordinária 30 de outubro de 2026

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO		Agravo Interno n. 9002706-10.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet, Tribunal Pleno, por unanimidade, julgado em 20/8/2026, DJEN 25/8/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 1		Reclamação constitucional. Custas iniciais. Pedido de gratuidade de justiça anteriormente indeferido. Erro material no acórdão de origem. Preclusão consumativa. Recolhimento posterior das custas. Cancelamento da distribuição. Art. 290 do Código de Processo Civil.

DESTAQUE

A apresentação de petição destinada a afastar a exigibilidade das custas iniciais, com fundamento em gratuidade de justiça anteriormente indeferida, configura preclusão consumativa quando rejeitada a pretensão, sendo ineficaz o recolhimento posterior das custas, ainda que realizado dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 290 do CPC.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se o recolhimento das custas iniciais de reclamação constitucional, realizado após o cancelamento da distribuição, mas dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 290 do Código de Processo Civil, afasta a preclusão consumativa decorrente da apresentação anterior de petição destinada a impugnar a exigibilidade do pagamento.

No caso, a parte agravante, intimada para recolher as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, optou por requerer o reconhecimento da gratuidade de justiça, com fundamento em referência constante do acórdão proferido pela Turma Recursal. Entretanto, o Relator constatou que a menção ao benefício decorria de erro material, uma vez que o pedido havia sido expressamente indeferido na origem, circunstância que levou a parte a recolher o preparo do recurso inominado.

Nesse contexto, o Relator afastou a alegação de legítima confiança, ao fundamento de que o agravante tinha ciência do indeferimento anterior da gratuidade de justiça. Assim, a referência equivocada ao benefício no acórdão reclamado não justificava a ausência de recolhimento das custas exigidas para o ajuizamento da reclamação constitucional.

Além disso, destacou que, ao apresentar petição questionando a exigibilidade das custas, em vez de efetuar o pagamento, inclusive sob protesto, a parte consumou a oportunidade processual conferida pela intimação. Desse modo, rejeitada a pretensão de isenção, configurou-se a preclusão consumativa, com a consequente manutenção do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Com efeito, o recolhimento posterior das custas, realizado após o cancelamento da distribuição, não foi considerado apto a regularizar a demanda, ainda que efetuado dentro do prazo de 15 dias. Conforme ressaltado no voto, "a prática do ato consuma a oportunidade processual conferida", sendo inviável à parte modificar posteriormente a conduta processual adotada para suprir obrigação anteriormente exigida.

Por outro lado, o Relator afastou o argumento de inexigibilidade das custas com fundamento na natureza jurídica da reclamação constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.212/CE. Esclareceu que sua caracterização como manifestação do direito de petição não impede a cobrança de custas quando prevista na disciplina normativa aplicável, conforme estabelece o art. 66, inciso II, do Regimento Interno do TJRR.

Diante desses fundamentos, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, mantendo o cancelamento da distribuição e a extinção da reclamação constitucional sem resolução do mérito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Art. 290 do Código de Processo Civil; e inciso II, do art. 66, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Precedentes qualificados: STF, ADI n. 2.212/CE.

PAUTA VIRTUAL

CÂMARAS REUNIDAS

PROCESSO		Revisão Criminal n. 9000001-05.2026.8.23.0000, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmaras Reunidas, por unanimidade, julgado em 14/8/2026, DJEN 18/8/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO PROCESSUAL PENAL
TEMA 2		Revisão criminal. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena. Tráfico privilegiado. Dedicação a atividades criminosas. Valoração fundamentada das provas. Mero inconformismo. Utilização como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Não conhecimento.

DESTAQUE

A revisão criminal não constitui meio adequado para rediscutir a valoração das provas e a dosimetria da pena devidamente fundamentadas na ação penal originária, quando ausente demonstração de decisão manifestamente contrária à evidência dos autos ou de outra hipótese legal de cabimento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão controvertida consiste em definir a admissibilidade de revisão criminal destinada ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, anteriormente afastada em razão da dedicação do condenado a atividades criminosas.

Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal possui hipóteses taxativas de cabimento, não se prestando à rediscussão de questões probatórias devidamente apreciadas e fundamentadas na ação penal originária.

Com efeito, conforme consignado no voto da Relatora, o error in judicando apto a autorizar a revisão criminal, com fundamento no inciso I, do art. 621, do CPP, ocorre quando a decisão se mostra "visceralmente contrária ao acervo probatório", sem respaldo nos elementos de convicção constantes dos autos.

No caso, a sentença condenatória e o acórdão proferido na apelação criminal examinaram a incidência da minorante do tráfico privilegiado e fundamentaram seu afastamento nas declarações do acusado sobre a atuação no fornecimento e na distribuição de entorpecentes, associadas ao transporte de 2,015 kg de pasta-base de cocaína. Esses elementos foram considerados suficientes para caracterizar a habitualidade delitiva e a dedicação a atividades criminosas.

Nesse contexto, a Relatora destacou que a matéria havia sido amplamente debatida e que a discordância quanto à interpretação das provas ou ao valor persuasivo atribuído à confissão não constitui fundamento suficiente para o manejo da revisão criminal.

Ademais, ressaltou que a pretensão revisional buscava, na realidade, novo julgamento da causa, mediante reexame de elementos probatórios já apreciados, finalidade incompatível com a natureza excepcional da ação revisional.

Dessa forma, diante da ausência de enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, as Câmaras Reunidas, por unanimidade, acolheram a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conheceram da revisão criminal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Inciso I, do art. 621, do Código de Processo Penal; e *Caput* e § 4º, do art. 33, da Lei Federal n. 11.343, de 2006.

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO	Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 9002828-23.2025.8.23.0000, Rel. Desa. Elaine Bianchi, Câmaras Reunidas, por unanimidade, acórdão juntado em 18/8/2026, DJEN 19/8/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 3	Licitação. Sanções administrativas. Multa compensatória e impedimento de licitar. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro e violação à isonomia. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via mandamental.

DESTAQUE

A impugnação de sanções administrativas aplicadas em procedimento licitatório, quando fundada em alegações de desequilíbrio econômico-financeiro, irregularidade na formalização contratual e tratamento desigual entre licitantes que demandem dilação probatória, não comporta exame pela via do mandado de segurança, diante da ausência de demonstração, de plano, de direito líquido e certo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão jurídica consiste em definir a adequação da via mandamental para impugnar sanções administrativas de multa compensatória e impedimento de licitar, aplicadas em razão da não manutenção das condições originais de proposta vencedora em procedimento licitatório, diante de alegações de desequilíbrio econômico-financeiro, ausência de formalização contratual e violação à isonomia.

A Relatora destacou que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, sendo incompatível com a realização de dilação probatória destinada à comprovação posterior dos fatos alegados.

No caso, a análise das alegações da impetrante demandaria exame aprofundado do procedimento licitatório e do processo administrativo sancionatório, verificação da regularidade de planilhas econômicas unilaterais, avaliação comparativa das condições de mercado e aferição da igualdade de tratamento conferido a empresas concorrentes. Tais providências evidenciam a necessidade de instrução probatória incompatível com a via mandamental.

Além disso, a Relatora consignou que as penalidades administrativas estavam amparadas, em princípio, no exercício regular do poder sancionatório da Administração Pública, em razão do descumprimento do dever de manutenção da proposta vencedora. Ressaltou que as flutuações inflacionárias e as oscilações ordinárias de mercado constituem riscos comerciais previsíveis, inerentes à atividade empresarial.

Nesse contexto, eventual irregularidade na dosimetria das sanções, direito ao reequilíbrio econômico-financeiro ou exclusão de responsabilidade por força maior deve ser discutido na esfera administrativa ou pelas vias judiciais ordinárias adequadas, não sendo possível substituir esses meios pelo mandado de segurança quando ausente demonstração imediata de ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Ademais, o agravo interno não apresentou elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar alegações cuja apreciação dependeria de aprofundamento probatório, especialmente quanto à ausência de assinatura do instrumento contratual e à suposta desigualdade na aplicação das penalidades.

Diante disso, as Câmaras Reunidas, por unanimidade, negaram provimento ao agravo interno e mantiveram a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, com fundamento no art. 10 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 e no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Art. 10 da Lei Federal n. 12.016, de 2009; Lei Federal n. 14.133, de 2021; e art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

PAUTA VIRTUAL

CÂMARA CÍVEL - PRIMEIRA TURMA

PROCESSO	Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0801729-11.2025.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, por unanimidade, julgado em 2/7/2026, DJEN 6/7/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 4	Fraude bancária. Golpe do motoboy. Fornecimento voluntário de credenciais de segurança. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

DESTAQUE

Não há omissão no acórdão que examina fundamentadamente a responsabilidade da instituição financeira por fraude bancária, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima pelo fornecimento voluntário de credenciais de segurança a terceiros. Os embargos de declaração não constituem via adequada à rediscussão do mérito, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O objeto da controvérsia consiste em definir se o acórdão que afastou a responsabilidade da instituição financeira por fraude bancária, mediante o reconhecimento da culpa exclusiva da consumidora, incorreu em omissão quanto ao dever de segurança, à realização de transações atípicas e à condição de vulnerabilidade da vítima em razão da idade.

No caso, o Colegiado concluiu pela inexistência de vício no julgado, uma vez que o voto condutor examinou expressamente as questões suscitadas, reconhecendo que o fornecimento voluntário de informações bancárias e credenciais de autenticação a terceiros, embora decorrente de engenharia social, configurou violação do dever de cuidado e guarda dos dados pessoais e sigilosos.

Nesse sentido, consignou-se que a emissão de novo cartão e o acesso ao perfil digital da consumidora somente foram possíveis em razão da disponibilização de senhas, dados pessoais e registros de identificação necessários à autenticação das operações. Nessas circunstâncias, a conduta da titular foi considerada suficiente para caracterizar sua culpa exclusiva e afastar o nexo de causalidade entre o serviço bancário e o dano alegado, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, destacou-se que a vulnerabilidade decorrente da idade não autoriza, isoladamente, o afastamento da responsabilidade da consumidora pelo dever de guarda de suas credenciais de segurança, tampouco implica desconsideração de sua capacidade para a prática dos atos da vida civil.

Nesse contexto, o Relator ressaltou que o acórdão embargado adotou entendimento amparado no REsp n. 2.155.065/MG, do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de a instituição financeira impedir transações autenticadas mediante credenciais voluntariamente disponibilizadas pelo titular, circunstância que, na hipótese examinada, rompeu o nexo causal.

Por outro lado, assentou-se que a pretensão de fazer prevalecer entendimentos jurisprudenciais distintos ou a tese constante do voto vencido constitui tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. Ressaltou-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes quando a fundamentação adotada se mostra suficiente à solução da controvérsia.

Por fim, quanto ao prequestionamento, esclareceu-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil admite a inclusão ficta dos elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, desde que o tribunal superior reconheça a existência de vício no julgado, sendo desnecessária a referência expressa a cada dispositivo legal quando a matéria jurídica correspondente já foi examinada.

Diante da ausência de omissão ou de outro vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Arts. 9º, 10 e inciso III e § 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil.

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO		Apelação Cível n. 0800526-29.2025.8.23.0005, Rel. Des. Almiro Padilha, Primeira Turma Cível, por unanimidade, julgado em 20/8/2026, DJEN 24/8/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA 5		Transporte aéreo. Viagem nacional de criança acompanhada da avó paterna. Ausência de certidão de nascimento. Presença do genitor no aeroporto. Comprovação do vínculo familiar. Formalismo excessivo. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva. Danos materiais e morais.

DESTAQUE

A negativa de embarque de criança acompanhada da avó paterna, fundada na ausência de certidão de nascimento, configura falha na prestação do serviço quando a companhia aérea desconsidera a presença do genitor apto a corroborar o vínculo familiar, em violação à boa-fé objetiva e à razoabilidade, ensejando responsabilidade civil por danos materiais e morais.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A matéria controvertida consiste em definir se a negativa de embarque de criança acompanhada da avó paterna, em razão da ausência de certidão de nascimento, caracteriza falha na prestação do serviço de transporte aéreo, diante da presença do genitor no aeroporto para comprovar o vínculo familiar.

A relação jurídica entre as partes possui natureza consumerista, sujeitando a transportadora aérea à responsabilidade objetiva pelos defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a hipossuficiência técnica e probatória das consumidoras justifica a inversão do ônus da prova, conforme o inciso VIII, do art. 6º, do mesmo diploma.

A alínea "b", do § 1º, do art. 83, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa a autorização judicial para viagem nacional de criança acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, desde que comprovado documentalmente o parentesco.

No caso, embora incontroversa a ausência da certidão de nascimento da criança no momento do embarque, a companhia aérea não afastou a alegação de que o genitor estava presente no aeroporto, tampouco demonstrou que a recusa em verificar o parentesco por meio de seu documento de identificação constituía a única medida viável.

Nessa perspecitva, competia à transportadora, diante da inversão do ônus probatório, apresentar elementos capazes de desconstituir as alegações das consumidoras, especialmente porque dispunha de condições para comprovar a dinâmica do atendimento no balcão de embarque. A exigência de provas extraordinárias da presença do genitor, sem demonstração contrária pela empresa, revelou-se incompatível com a distribuição do encargo probatório adotada no julgamento.

Ademais, a recusa de embarque caracterizou formalismo excessivo, uma vez que a finalidade da norma protetiva, consistente em assegurar a integridade da criança, poderia ser atendida mediante a verificação visual e documental realizada com a participação do próprio genitor. A conduta da transportadora, associada à ausência de assistência adequada, ultrapassou os limites do exercício regular de direito e evidenciou falha na prestação do serviço.

Reconhecida a conduta ilícita e o nexo de causalidade, impõe-se a reparação dos danos materiais correspondentes ao valor dos bilhetes inutilizados. Por sua vez, a frustração do planejamento familiar, os transtornos no ambiente aeroportuário e os constrangimentos injustificados suportados pela criança e pela pessoa idosa configuram dano moral indenizável.

Diante disso, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar a companhia aérea à restituição de R$ 2.789,86 (Dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a título de danos materiais, e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autora, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Inciso VII, do art. 6º e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor; item 1 da alínea "b", do § 1º, do art. 83, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 405 do Código Civil; § 2º do art. 85 e art. 1.010, do Código de Processo Civil.
Súmulas: STJ, Súmula n. 362.

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO	Apelação Cível n. 0850960-41.2024.8.23.0010, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível – Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA 6	Superendividamento do consumidor. Repactuação de dívidas. Plano compulsório de pagamento. Proposta unilateral do devedor. Ausência de instrução probatória. Necessidade de elaboração de plano técnico. Violação ao devido processo legal e ao contraditório. Nulidade da sentença.

DESTAQUE

É nula a sentença que, frustrada a conciliação na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, homologa compulsoriamente plano de pagamento elaborado unilateralmente pelo consumidor, sem a necessária instrução probatória para elaboração de plano técnico que observe os requisitos legais e assegure a preservação do mínimo existencial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A matéria em exame consiste em definir a validade da homologação compulsória de plano de pagamento apresentado unilateralmente por consumidora em situação de superendividamento, sem a realização de instrução probatória destinada à apuração das obrigações e à elaboração de proposta tecnicamente fundamentada.

A Relatora destacou que a Lei Federal n. 14.181, de 1º de julho de 2021 estruturou o procedimento de tratamento do superendividamento em duas fases distintas e complementares: a conciliatória prévia, prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e a judicial de revisão, integração dos contratos e repactuação compulsória, disciplinada pelo art. 104-B do mesmo diploma.

De fato, a frustração da conciliação não autoriza a homologação automática de proposta unilateral do devedor. Conforme consignado no voto, "a homologação de plano compulsório não autoriza o acolhimento automático e acrítico de proposta unilateral confeccionada pelo devedor", sendo necessária a adequada instrução probatória para elaboração de plano detalhado e viável de pagamento.

No caso, verificou-se que o plano apresentado pela consumidora indicava saldo devedor inferior ao montante efetivo das obrigações, sem contemplar corretamente a evolução dos encargos contratuais, além de estabelecer deságio e carência sem respaldo em perícia ou técnica contábil imparcial. Tais inconsistências impediram sua homologação direta pelo procedimento de superendividamento.

Ademais, a ausência de instrução por perito ou administrador judicial e de exame individualizado das modalidades contratuais comprometeu a regularidade do procedimento. Nesse contexto, a Relatora concluiu que a homologação imediata do plano unilateral violou o devido processo legal e o contraditório substancial, caracterizando error in procedendo.

Nesse caminho, assentou-se a necessidade de elaboração de plano que contemple o valor principal devido, corrigido monetariamente e com exclusão dos encargos decorrentes do inadimplemento, o prazo máximo de cinco anos para quitação, com vencimento da primeira parcela em até 180 dias após a homologação judicial, e a discriminação da quota de amortização destinada a cada credor. O plano deverá, ainda, assegurar concretamente a preservação do mínimo existencial da consumidora.

Quanto à gratuidade de justiça, manteve-se o benefício diante da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, corroborada pelo comprometimento de quase toda a remuneração da consumidora com retenções e obrigações bancárias, sem prova capaz de afastar essa condição.

Diante disso, a Primeira Turma Cível, por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da sentença por error in procedendo, cassando o julgado e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da fase judicial de repactuação, mediante nomeação de administrador judicial ou realização de perícia contábil, ficando prejudicada a análise das demais questões de mérito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988; § 4º, do art. 104-A, e art. 104-B Código de Defesa do Consumidor; art. 7º, § 3º do art. 99, inciso II do art. 373 e § 1º do art. 489, do Código de Processo Civil; Lei Federal n. 14.181, de 2021 (Lei do Superendividamento).

Precedentes qualificados: STJ, Tema Repetitivo n. 1.085.

PAUTA VIRTUAL

CÂMARA CÍVEL - SEGUNDA TURMA

PROCESSO		Apelação Cível n. 0838283-47.2022.8.23.0010, Rel. Des. Cristóvão Suter, 2ª Turma Cível, por unanimidade, acórdão juntado em 7/7/2026, DJEN 9/7/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO CONSTITUCIONAL, DIRIETO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 7		Responsabilidade civil do Estado. Atendimento médico-hospitalar. Óbito de recém-nascido. Ação indenizatória. Laudo pericial insuficiente. Deficiência da prova técnica. Necessidade de nova perícia médica. Nulidade da sentença.

DESTAQUE

A insuficiência do laudo pericial para o esclarecimento de controvérsia relativa à responsabilidade civil do Estado por atendimento médico-hospitalar impõe a desconstituição da sentença fundamentada nessa prova técnica, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e realização de nova perícia médica.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A demanda versa sobre a responsabilidade civil do Estado por suposta falha na prestação de serviço médico-hospitalar que teria ocasionado o óbito de recém-nascido, cuja pretensão indenizatória foi julgada improcedente com fundamento em laudo pericial.

Ao examinar a controvérsia, o Relator observou que a sentença se baseou essencialmente na prova pericial para afastar a existência de falha no atendimento médico ou de erro profissional capaz de justificar a responsabilização estatal.

Contudo, destacou que a análise dos elementos constantes dos autos revelou que o laudo pericial, elaborado de forma indireta, não apresentava o detalhamento técnico necessário ao esclarecimento da controvérsia, mostrando-se insuficiente para fundamentar adequadamente o julgamento da demanda.

Nesse contexto, ressaltou que a insuficiência da prova técnica indispensável à solução da causa exige a realização de nova perícia, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil.

Assim, reconhecida a deficiência da prova pericial que fundamentou a sentença de improcedência, concluiu pela necessidade de desconstituição do julgado e reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar a produção das provas pertinentes, especialmente nova perícia médica suficientemente elucidativa.

Dessa forma, a 2ª Turma Cível, por unanimidade, reconheceu a prejudicialidade da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e dissociação entre motivação e dispositivo, por confundir-se com o mérito, e desconstituiu a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para complementação da instrução probatória.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Art. 480 do Código de Processo Civil.

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO		Apelação Cível n. 0816704-24.2014.8.23.0010, Rel. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Câmara Cível, por maioria, julgado em 8/7/2026, DJEN 14/7/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA 8		Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Ausência de indicação do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Remissão genérica à legislação. Vício material. Nulidade do título executivo. Impossibilidade de emenda ou substituição.

DESTAQUE

A ausência de indicação clara do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária na Certidão de Dívida Ativa, não suprida por remissão genérica à legislação, constitui vício material que compromete a certeza e a liquidez do título executivo e impede sua emenda ou substituição.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui a execução fiscal, diante da ausência de indicação expressa do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como a possibilidade de substituição do título executivo.

A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual, contudo, não possui caráter absoluto. Para fundamentar validamente a execução fiscal, o título deve conter os elementos essenciais que permitam ao executado verificar a exatidão do crédito exigido e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

No caso, a mera remissão ao art. 81 do Regulamento do ICMS, sem a especificação dos índices aplicados e dos termos iniciais dos encargos, mostrou-se insuficiente para atender aos requisitos legais. Isso porque a referência genérica a coeficientes de atualização de tributos federais, sujeitos a variações periódicas, impõe ao contribuinte a realização de pesquisas legislativas e cálculos externos para compreender a evolução da dívida.

Efetivamente, a ausência dessas informações compromete a transparência da cobrança, viola o princípio da publicidade e dificulta o controle de legalidade pelo executado, configurando deficiência que afeta a certeza e a liquidez do título executivo.

Ademais, a possibilidade de emenda ou substituição da CDA restringe-se à correção de erros materiais ou formais, não abrangendo vícios relacionados à deficiência da fundamentação legal do crédito tributário. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.350, firmou entendimento de que não é admissível a substituição ou emenda da CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário, ainda que antes da sentença de embargos.

Assim, a ausência de indicação clara da forma de cálculo dos juros e da correção monetária constitui vício de natureza material, insuscetível de correção mediante emenda ou substituição da CDA. Além disso, a prolação da sentença que extinguiu a execução fiscal configura impedimento temporal à substituição do título.

Diante desses fundamentos, a Câmara Cível, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade da CDA e extinguiu a execução fiscal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Art. 202 do Código Tributário Nacional; § 5º do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais; e art. 81 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima.
Súmulas: STJ, Súmula n. 392.
Precedentes qualificados: STJ, Tema Repetitivo n. 1.350. (REsp n. 2.194.708/SC).

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO		Apelação Cível n. 0844566-18.2024.8.23.0010, Rel. Desa. Elaine Bianchi, 2ª Turma da Câmara Cível, por unanimidade, acórdão juntado em 27/8/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 9		Transação extrajudicial. Acordo celebrado após o julgamento da apelação e antes do trânsito em julgado. Direito patrimonial disponível. Homologação judicial. Perda superveniente do interesse recursal. Extinção do processo com resolução do mérito.

DESTAQUE

É admissível a homologação judicial de transação extrajudicial celebrada após a prolação de acórdão de mérito e antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos de validade do acordo, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

As partes podem transacionar sobre o objeto do litígio e submeter o acordo à homologação judicial mesmo após a prolação de sentença ou acórdão de mérito, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de homologação de transação celebrada após o julgamento da demanda, conforme assentado no REsp n. 1.267.525/DF.

No caso, a Relatora constatou que a transação extrajudicial versava sobre direito patrimonial disponível, tendo sido celebrada por partes capazes e devidamente assistidas por advogados com poderes para transigir, em observância aos requisitos previstos no art. 840 do Código Civil e na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Ademais, destacou que a celebração do acordo acarreta a perda superveniente do interesse recursal em relação ao acórdão anteriormente proferido, em razão da preclusão lógica imediata, restando prejudicada a análise de eventuais recursos contra aquela decisão.

Diante disso, a 2ª Turma da Câmara Cível, por unanimidade, homologou a transação extrajudicial apresentada pelas partes e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC, observadas as disposições pactuadas quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Art. 840 do Código Civil; alínea "b", do inciso III, do 487, do Código de Processo Civil.

CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO		Apelação Criminal n. 0837575-26.2024.8.23.0010, Rel. Des. Leonardo Cupello, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 30/7/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO PENAL
TEMA 10		Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Natureza e quantidade dos entorpecentes. Exasperação da pena-base. Fundamentação idônea. Proporcionalidade. Redimensionamento da reprimenda. Reincidência específica. Compensação com a confissão espontânea. Regime inicial fechado.

DESTAQUE

A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que o aumento seja concretamente fundamentado e proporcional à gravidade da conduta, impondo-se seu redimensionamento quando ausentes circunstâncias excepcionais que autorizem exasperação superior ao parâmetro ordinariamente adotado pelo órgão julgador.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão central consiste em definir a proporcionalidade da exasperação da pena-base aplicada ao crime de tráfico de drogas, considerando a natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como seus reflexos na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial de cumprimento.

O Relator destacou que, nos crimes de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas constituem circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, legitimando seu afastamento do mínimo legal quando amparado em elementos concretos.

No caso, a apreensão de 613,51 g (seiscentos e treze gramas e cinquenta e uma decigramas) de maconha do tipo skunk e 14,20 g (catorze gramas e vinte decigramas) de cocaína justificou a valoração negativa dessas circunstâncias, consideradas a variedade dos entorpecentes e a maior potencialidade psicoativa do skunk em relação à maconha comum. Assim, reconheceu-se a idoneidade da fundamentação utilizada na sentença para elevar a pena-base.

Por outro lado, ressaltou-se que, embora não exista critério matemático obrigatório para a exasperação da reprimenda, o aumento deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, a Câmara Criminal adota, como parâmetro ordinário, a fração de 1/10 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ressalvadas circunstâncias excepcionais que justifiquem incremento superior.

Com efeito, o Relator consignou que a quantidade de drogas apreendida, embora relevante, não se equiparava a hipóteses de excepcional gravidade, tampouco havia elementos concretos que evidenciassem maior reprovabilidade da conduta a justificar aumento mais severo. Desse modo, reconheceu-se a desproporcionalidade da exasperação aplicada na origem, impondo-se o redimensionamento da pena-base para seis anos de reclusão, preservada a valoração negativa da natureza e da quantidade dos entorpecentes.

Ademais, manteve-se a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 585. Inexistindo causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva foi estabelecida em seis anos de reclusão e 600 dias-multa.

Por fim, o regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência específica do condenado no crime de tráfico de drogas, considerada suficiente para justificar a adoção de regime mais gravoso, nos termos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Diante desses fundamentos, a Câmara Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena-base, mantidos os demais termos da sentença.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: §§ 2º e 3º, do art. 33 e art. 59, do Código Penal; e *caput* do art. 33 e art. 42 da Lei Federal n. 11.343, de 2006.
Precedentes qualificados: STJ, Tema Repetitivo n. 585.

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO		Apelação Criminal n. 0808811-30.2024.8.23.0010, Rel. Des. Jésus Rodrigues do Nascimento, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 30/7/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO PROCESSUAL PENAL
TEMA 11		Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Condenação fundamentada essencialmente em testemunho indireto e reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. Ausência de elementos probatórios autônomos de corroboração. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Anulação do julgamento.

DESTAQUE

É cabível a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri quando o veredicto condenatório estiver manifestamente dissociado do conjunto probatório, por se fundamentar essencialmente em testemunho indireto e reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem elementos autônomos e seguros de corroboração submetidos ao contraditório judicial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O ponto central da discussão consiste em definir se a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, fundamentada essencialmente em testemunho indireto e reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem confirmação por elementos probatórios autônomos produzidos sob o contraditório judicial, autoriza a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

O Relator destacou que a cassação do veredicto popular, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, admissível quando a decisão do Conselho de Sentença se revela completamente dissociada do conjunto probatório. Ressaltou que não compete ao Tribunal substituir os jurados na valoração das provas ou na apreciação do mérito da causa.

No caso, verificou-se que a condenação estava amparada, essencialmente, no depoimento de uma policial civil responsável pela elaboração do relatório de investigação, cujo conhecimento dos fatos decorria de informações atribuídas a terceiro. Tratava-se, portanto, de prova indireta, sem confirmação por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Além disso, o reconhecimento do acusado ocorreu por meio de fotografias durante a investigação policial, sem posterior confirmação em juízo. O Relator observou que a identificação fotográfica, associada ao depoimento indireto, resultou em uma cadeia probatória fragilizada, desprovida de elementos autônomos e seguros de corroboração.

Nesse contexto, concluiu que o conjunto probatório apresentado aos jurados não oferecia a segurança necessária para sustentar a condenação, uma vez que os elementos disponíveis não demonstravam suficientemente a autoria delitiva atribuída ao acusado.

Dessa forma, reconhecida a manifesta dissociação entre o veredicto condenatório e as provas dos autos, a Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para anular o julgamento e determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ficando prejudicados os pedidos subsidiários relativos à dosimetria da pena.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Incisos III e IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal; arts. 155 e 226, e alínea "d", do inciso III, do 593, do Código de Processo Penal; e Resolução CNJ n. 484, de 2022.

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO	Apelação Criminal n. 0802574-43.2025.8.23.0010, Rel. Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet, Câmara Criminal, por unanimidade, julgado em 6/8/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL
TEMA 12	Estelionato. Pluralidade de condutas fraudulentas. Continuidade delitiva. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade.

DESTAQUE

A reiteração de condutas fraudulentas autônomas, com renovação do dolo e unidade de desígnios, configura continuidade delitiva, e não crime único. A valoração negativa de circunstâncias judiciais, quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, justifica a exasperação da pena-base e pode impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Roraima, por unanimidade, manteve a condenação por estelionato em continuidade delitiva, afastando a tese defensiva de crime único e preservando a dosimetria da pena, ao mesmo tempo em que acolheu o recurso ministerial para impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No tocante à continuidade delitiva, o Relator destacou que o acusado não realizou uma única conduta com recebimento parcelado da vantagem ilícita, mas reiterou a prática fraudulenta em doze oportunidades distintas, mediante novas abordagens e justificativas, com renovação do dolo e obtenção de vantagens ilícitas autônomas. Desse modo, reconheceu o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal, mantendo a fração de aumento de dois terços, conforme a Súmula n. 659 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à dosimetria, considerou-se legítima a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que o emprego de ardil sofisticado, mediante produção de guias e comprovantes ideologicamente falsos, extrapolou a fraude ordinária inerente ao estelionato. Ademais, a absolvição pelo crime de falsidade ideológica, em razão do princípio da consunção, não impediu a consideração da gravidade concreta das falsificações na individualização da pena.

Por seu turno, a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime foi fundamentada na simulação de prestação de serviços técnicos de engenharia agronômica e no envolvimento de familiares e clientes da vítima, elementos que conferiram maior gravidade ao modo de execução da conduta.

Além disso, o prejuízo patrimonial de R$ 256.286,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais), considerado expressivo, justificou a valoração negativa das consequências do delito, por representar dano superior ao ordinariamente inerente ao tipo penal. Assim, foram mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a pena definitiva de três anos, cinco meses e vinte dias de reclusão, além de 195 dias-multa.

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade, o Relator ressaltou que a concessão do benefício exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal. No caso, a valoração desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime evidenciou a insuficiência das penas restritivas de direitos para a reprovação e prevenção da conduta, afastando o requisito previsto no inciso III do referido dispositivo.

Diante desses fundamentos, o Colegiado negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, exclusivamente para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo a pena definitiva, o regime inicial aberto e as demais determinações da sentença.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Inciso III do art. 44, art. 59, alínea "d", do inciso III, do art. 65, art. 71 e *caput* do art. 171, do Código Penal.
Súmulas: STJ, Súmula n. 659.

PAUTA VIRTUAL

TURMA RECURSAL

PROCESSO		Embargos de Declaração no Recurso Inominado n. 0832816-82.2025.8.23.0010, Rel. Juíza Daniela Schirato, Turma Recursal de Boa Vista, por unanimidade, acórdão juntado em 4/8/2026, DJEN 5/8/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA 13		Embargos de declaração. Atraso de voo. Indenização por danos morais. Alegação de omissão e contradição. Questões relevantes devidamente apreciadas. Ausência de vícios no julgado. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Prequestionamento. Rejeição.

DESTAQUE

Os embargos de declaração não constituem meio adequado à rediscussão do mérito, sendo incabíveis quando a decisão apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, sem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão submetida à apreciação judicial cingiu-se à verificação da existência de omissão ou contradição no acórdão que afastou a indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo, bem como à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

A Relatora destacou que os embargos de declaração se destinam exclusivamente à correção dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo instrumento adequado à rediscussão de matéria já apreciada ou à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso, consignou que o acórdão embargado examinou suficientemente as questões relevantes à solução da controvérsia, reconhecendo o atraso aproximado de sete horas, mas afastando a configuração do dano moral indenizável diante da inexistência de circunstâncias agravantes, da ausência de comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial e do fornecimento de assistência material mediante voucher de alimentação.

Ademais, ressaltou que a adoção de entendimento contrário à pretensão da parte não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, tampouco exige o enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados, desde que expostos os fundamentos que sustentam a conclusão do órgão julgador.

Nesse contexto, verificou que a pretensão recursal buscava, na realidade, modificar o entendimento do Colegiado mediante novo exame das provas, da legislação aplicável e dos precedentes invocados, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Assim, diante da inexistência de vícios no julgado, a Turma Recursal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, mantendo integralmente o acórdão embargado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Art. 1.022 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	Recurso Inominado n. 0800845-94.2025.8.23.0005, Rel. Juíza Bruna Guimarães Bezerra Fialho, Turma Recursal, por unanimidade, acórdão juntado em 17/8/2026, DJEN 18/8/2026.
RAMO DO DIREITO	DIREITO DO CONSUMIDOR
TEMA 14	Contrato de financiamento de veículo. Seguro prestamista. Contratação por instrumento autônomo. Assinatura eletrônica. Ausência de comprovação de condicionamento da concessão do crédito. Venda casada não configurada. Inexistência de ato ilícito.

DESTAQUE

A contratação de seguro prestamista por instrumento contratual autônomo, acompanhada de manifestação específica de vontade do consumidor, não configura venda casada quando ausente prova de condicionamento da concessão do financiamento à aquisição do seguro, sendo insuficiente, por si só, o reduzido intervalo entre as assinaturas eletrônicas para caracterizar vício de consentimento.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O exame da matéria concentrou-se em verificar se a contratação de seguro prestamista vinculado a financiamento de veículo decorreu de manifestação autônoma de vontade do consumidor ou de imposição da instituição financeira como condição para a concessão do crédito.

A Relatora destacou que foi celebrado instrumento contratual específico e apartado para o seguro prestamista, com identificação própria, cláusulas específicas, discriminação da cobertura securitária, prêmio contratado e assinatura eletrônica autônoma do consumidor. Tais elementos evidenciaram que a contratação do seguro não se confundiu com o contrato principal de financiamento.

Nesse contexto, ressaltou que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 972 não estabelece presunção absoluta de venda casada pela simples contratação concomitante do seguro e do financiamento. A abusividade pressupõe a ausência de liberdade de escolha do consumidor ou a falta de demonstração da natureza facultativa da contratação.

Ademais, consignou que o reduzido intervalo temporal entre a disponibilização e a assinatura dos documentos, embora constitua elemento passível de análise, não é suficiente, isoladamente, para invalidar negócio jurídico regularmente formalizado, uma vez que a celeridade é característica da contratação eletrônica e não permite presumir ausência de consentimento.

Acrescentou que não foram identificados elementos objetivos capazes de demonstrar coação, vício de consentimento ou recusa da instituição financeira em conceder o financiamento sem a contratação do seguro. Assim, cabia à parte autora apresentar prova mínima da alegada compulsoriedade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da comprovação da contratação autônoma do seguro prestamista e da ausência de elementos suficientes para caracterizar venda casada, a Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da contratação, repetição do indébito e indenização por danos morais.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: Inciso I, do art. 39 e parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor; art. 884 do Código Civil; e arts. 46 e 55, da Lei Federal n. 9.099, de 1995.

Precedentes qualificados: STJ, Tema Repetitivo 972.

PAUTA VIRTUAL

PROCESSO		Recurso Inominado n. 0809703-02.2025.8.23.0010, Rel. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, Turma Recursal, por unanimidade, acórdão juntado em 27/8/2026.
RAMO DO DIREITO		DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA 15		Servidor público estadual. Professor da Educação Básica. Gratificação de Incentivo à Docência - GID. Jornada de trabalho de 25 horas semanais. Requisito legal constitutivo. Impossibilidade de extensão a jornadas de 30 ou 40 horas. Princípio da legalidade estrita.

DESTAQUE

A Gratificação de Incentivo à Docência - GID é devida exclusivamente aos professores que optarem pela jornada de 25 horas semanais, sendo vedada sua extensão aos profissionais submetidos a jornadas de 30 ou 40 horas, ainda que em efetivo exercício da docência, por ausência de previsão legal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão jurídica em exame consiste em definir se o professor da Educação Básica submetido à jornada de 30 horas semanais faz jus à Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei Estadual n. 892, de 25 de janeiro de 2013, com a redação conferida pela Lei Estadual n. 1.030, de 21 de janeiro de 2016.

Conforme assentado pelo Relator, o inciso I, do art. 15, da Lei Estadual n. 892, de 2013 estabelece, como requisito constitutivo do direito à gratificação, a opção pela jornada de 25 horas semanais, distribuídas em 16 horas de atividades em sala de aula e 9 horas de atividades extraclasse.

Nesse sentido, o § 1º, do art. 53, do mesmo diploma legal delimita expressamente os beneficiários da vantagem remuneratória aos profissionais que realizarem essa opção, afastando a possibilidade de extensão do benefício, mediante interpretação ampliativa, aos docentes submetidos a jornadas distintas.

Ademais, o art. 119 da referida lei disciplina hipóteses de cessação e impedimento da gratificação no âmbito do regime de 25 horas semanais, não constituindo fundamento para ampliar o universo de beneficiários estabelecido pela legislação.

Ressaltou-se, ainda, que a concessão de vantagens remuneratórias a servidores públicos submete-se ao princípio da legalidade estrita, previsto no *caput* e inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, sendo vedada a ampliação judicial de benefício pecuniário sem expressa autorização legislativa, inclusive sob fundamento de isonomia, conforme a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a alegação de nulidade da sentença em razão da inversão do ônus da prova ficou prejudicada, uma vez que a questão determinante para o julgamento era exclusivamente jurídica, diante da incontroversa submissão da professora à jornada de 30 horas semanais, sem repercussão prática da distribuição do encargo probatório.

Nesse contexto, a Turma Recursal, reafirmando entendimento adotado em casos análogos, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado de Roraima, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de pagamento da gratificação.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Legislação: *Caput* e incisos X e XIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; inciso I, do art. 15, § 1º, do art. 53 e art. 119, da Lei Estadual n. 892, de 2013; e Lei Estadual n. 1.030, de 2016.

Súmulas: STF, Súmula n. 37.

PAUTA VIRTUAL



Informativo de **Jurisprudência**

N. 16 - Edição Ordinária

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

Podcast IA

(95) 3198-2884

www.tjrr.jus.br

jurisprudencia@tjrr.jus.br